

Processo de arbitragem n.º 2291/2019

RECLAMANTE:

A

RECLAMADAS:

C

B

SUMÁRIO: Serviços públicos essenciais; gás natural; fatura de acerto; prescrição e caducidade.

RESUMO:

A 16 de novembro de 2016, o Reclamante celebrou com a Reclamada C um contrato de fornecimento de gás natural, tendo este contrato cessado a sua vigência a 19 de abril de 2019, por mudança de comercializador.

Tendo em vista o encerramento de contas, foi emitida pela Reclamada C, a 16 de abril de 2019, a Fatura N.º 000, aqui colocada em crise e que abrangia:

- o período de 15 de fevereiro a 18 de março de 2019, relativamente ao qual se cobravam valores de consumo não faturados oportunamente, uma vez que o primeiro cálculo do valor a pagar para este período foi efetuado por estimativa na Fatura N.º 000, de 16 de março de 2019;
- e o período de 19 de março a 15 de abril de 2019, relativamente ao qual a Reclamada C cobrou os consumos reais na fatura colocada em crise nos autos e emitida a 16 de abril de 2019.

Atendendo a que a Reclamada C não intentou qualquer ação judicial ou injunção, de que tivesse dado conhecimento a este tribunal, visando a cobrança coerciva da fatura colocada em crise e que a Reclamação que originou a presente ação arbitral foi submetida ao CNIACC a 6 de dezembro de 2019 pelo Reclamante, considera-se que:

- caducou o direito à cobrança da diferença entre os consumos reais e estimados na fatura N.º 000, de 16 de março de 2019, por terem decorrido mais de seis meses desde a data limite do pagamento inicial, que ocorreu até 29 de abril de 2019, até à data em que a reclamação foi submetida ao CNIACC;

- prescreveu o direito ao recebimento do preço do fornecimento do serviço prestado entre 19 de março e 15 de abril de 2019, por terem decorrido mais de seis meses após o fim da prestação do serviço até à data em que a reclamação foi submetida ao CNIACC.

A presente ação é, assim, julgada totalmente procedente, declarando-se que o Reclamante não deve à Reclamada C as quantias objeto da Fatura N.º 000, emitida a 16 de abril de 2019.

I - RELATÓRIO

1. O Reclamante apresenta a sua reclamação (Fls. 1-2) através de formulário submetido a 6 de dezembro de 2019 ao Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo¹ (adiante abreviadamente designado CNIACC), alegando, em resumo, os seguintes factos essenciais:

- a) Em abril de 2019 o Requerente decide mudar de fornecedor de energia elétrica e gás natural, fazendo cessar o contrato em vigor desde 2016 com a Reclamada C;
- b) A 16 de abril de 2019, é emitida a última fatura N.º 000 de accertos de consumo de gás natural, por *terminus* do contrato, no valor de 494,16 euros e referente a consumos verificados de 15 de fevereiro de 2019 a 16 de março de 2019 e de 19 de março a 15 de abril, constante dos autos a Fls. 25 e 26;
- c) Atendendo a que o Requerente mensalmente enviava às Requeridas a leitura do contador e que o valor a pagar rondava usualmente os 100 euros, considera o Reclamante que os valores constantes da fatura reclamada não estão corretos, existindo uma cobrança de kWh não consumidos;
- d) Por este facto, apresentou reclamação da fatura na loja O, representante da Requerida C, em V, mas nunca obteve qualquer resposta;
- e) Recebeu, por diversas vezes, notificações da empresa G para que procedesse ao pagamento em falta (Fls. 4-5);
- f) Indica ainda o Requerente que, por não concordar com o valor da fatura reclamada, solicitou que fosse cancelado o pagamento por débito bancário a favor da Reclamada C, pelo que a fatura em causa está em dívida;
- g) E invoca a prescrição dos valores em dívida e constantes da fatura N.º 000, de 16 de abril de 2019;

Em consequência, pede o Reclamante que seja declarado que não deve à Reclamada C a fatura N.º 000, emitida a 16 de abril de 2019, por ter prescrito a dívida.

2. A Reclamada C, regularmente notificada, contestou os factos descritos pelo Reclamante por email enviado ao CNIACC a 20 de julho de 2019, pugnando pela improcedência da reclamação, tendo alegado, em resumo, que:

- a) O Requerente celebrou a 16 de novembro de 2016 com a ora Requerida C um contrato de fornecimento de gás natural para o ponto de entrega com o código X (art. 1.º da contestação);
- b) Este contrato cessou a sua vigência a 19 de abril de 2019 por mudança de comercializador (art. 2.º da contestação);

¹ Autorizado pelo Despacho n.º 20778/2009, de 8 de setembro, do Secretário de Estado da Justiça, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de setembro de 2009, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 9089/2017, de 4 de outubro de 2017, publicado no Diário da República n.º 199/2017, Série II, de 16 de outubro de 2017.

- c) A 16 de abril de 2019 foi emitida a fatura reclamada N.º 000, sendo que o valor faturado por estimativa no período compreendido entre 17 de fevereiro e 16 de março de 2019 foi abatido nesta fatura (arts. 3.º e 4.º da contestação);
- d) Indica ainda que tudo quanto se encontre no âmbito dos equipamentos de medição e, mormente, o que diga respeito à leitura dos mesmos, será responsabilidade do operador da rede, *in casu*, a B, sendo a Requerida C alheia à leitura dos equipamentos de medição e, por conseguinte, às leituras constantes da faturação emitida (arts. 8.º e 9.º da contestação);
- e) No que concerne à prescrição alegada pelo Requerente, indica a Reclamada C que a fatura em crise foi emitida aos 16 de abril de 2019, respeitando os valores alegadamente prescritos a fevereiro de 2019 (art. 10.º da contestação);
- f) Considerando o disposto no art. 10.º, n.º 1, da Lei 23/96, de 26 de julho, não deve operar a prescrição porquanto não decorreram seis meses entre fevereiro de 2019 e 16 de abril de 2019 (art. 12.º da contestação);
- g) Nesta sede, considera ainda a Reclamada que “não é de considerar a data de hoje para efeitos de aferir da prescrição dos valores em crise, mas sim a data em que a obrigação de pagamento teve o seu vencimento e o ora Reclamante não cumpriu, tendo diversas vezes sido interpelado para tal” (art. 13.º da contestação);
- h) Alega ainda que a inexistência de leituras despoletou a faturação de consumos baseada em estimativas que, por sua vez, deu origem a acertos de faturação, sendo estes baseados nos dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição, pelo que a inexistência de leituras e posterior acerto devido por faturação anterior baseada em estimativas não pode ser imputável à ora Reclamada C (arts. 15.º, 16.º e 17.º da contestação);

Pelo que considera que a reclamação contra a Reclamada C deve improceder, absolvendo-se a mesma do pedido.

- 3. A Reclamada B. (adiante referida abreviadamente de B), regularmente notificada, contestou a presente ação arbitral, por email enviado ao CNIACC a 20 de julho de 2019, tendo alegado, em resumo, que:
 - a) A situação reportada pelo Reclamante não pode ser imputada à B, uma vez que a atividade por si exercida esgota-se na qualidade de operador de rede de distribuição (ORD), ao abrigo do Regulamento n.º 416/2016 sobre as Relações Comerciais do Setor do Gás Natural da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
 - b) Com referência aos períodos referidos na fatura em crise, a B, na qualidade de ORD, procedeu à realização da recolha de leituras reais, as quais foram transmitidas à entidade comercializadora - a aqui Reclamada C - e encontram-se coerentes com as leituras comunicadas pelo Cliente à mesma;

Assim, considera a B que agiu em conformidade com a legislação e procedimentos aplicáveis, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade, seja a que título for.

4. Do processo e da competência do tribunal arbitral

O Reclamante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, através de formulário enviado ao CNIACC 6 de dezembro de 2019, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que *“os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”*.

Conforme prescreve o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do CNIACC, são considerados *“conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios”*. Tal conceptualização decorre também do estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, segundo o qual consumidor é *“todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”*. No mesmo sentido, a Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, define consumidor no artigo 3.º, alínea d), como a pessoa singular que *“atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”* e, na alínea e) do mesmo artigo, é definido como fornecedor de bens a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue *“com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”*.

Ora, o serviço de fornecimento de gás natural é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da referida Lei n.º 23/96] e o Reclamante é pessoa singular e consumidor dos serviços prestados pelas Reclamadas para fins não profissionais.

Este tribunal arbitral é, assim, competente no âmbito da matéria *decidendi* e o processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (de ora em diante Regulamento), não enfermando de nulidades que o invalidem. Nos termos do referido Regulamento, em concreto atendendo ao seu artigo 3.º, este tribunal é também competente por inexistir outro centro de arbitragem de conflitos de consumo com competência para a sua decisão, designadamente em termos territoriais.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

5. Objeto do litígio

O objeto do litígio restringe-se, nos termos expostos anteriormente, a saber se o Reclamante deve (ou não) à Reclamada C o montante de 494,16 euros, respeitantes à Fatura n.º 000, emitida a 16 de abril de 2019, relativa a acertos devidos pelo fim do contrato. Em causa está, portanto, uma ação de simples apreciação negativa, que faz pender sobre as Reclamadas o ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito, designadamente que foi fornecido o gás natural quantificado na fatura colocada em crise nos autos, nos termos do artigo 343.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

II - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

A) DOS FACTOS

O Reclamante vem pela presente ação pedir que se declare que não deve à Reclamada C os valores constantes da Fatura N.º 000 relativa a acertos de consumo de gás natural, por *terminus* do contrato, no valor de 494,16 euros e referente ao consumo real de 6798 kWh, verificado entre 15 de fevereiro de 2019 e 18 de março de 2019 e ao consumo real de 1283 kWh, verificado entre 19 de março a 15 de abril de 2019. Por não concordar com tal fatura cancelou o débito bancário respetivo, impedindo o seu pagamento.

De acordo com a Reclamada C (Fls. 23) a predita fatura em crise inclui os acertos de consumos referentes à última leitura real existente a 14 de fevereiro de 2019, sendo que o valor faturado por estimativa no período compreendido entre 17 de fevereiro e 16 de março de 2019 foi abatido nesta fatura. Além disso, alega ainda a C (Fls. 23) que a fatura de rescisão foi emitida com base em consumos reais de acordo com as leituras de 18 de março e de 15 de abril de 2019.

Em sede de produção de prova, o Reclamante apresentou em audiência de julgamento as seguintes faturas emitidas pela Requerida C relativas aos consumos de gás natural entre novembro de 2018 e maio de 2019, evidenciando os seguintes dados:

- Fatura N.º 000, de 16 de dezembro de 2018, no valor de 158,59 euros, referente ao consumo real de 2171 kWh, no período de 14 de novembro a 13 de dezembro de 2018;
- Fatura N.º 10268829520, de 16 de janeiro de 2019, no valor de 7,89 euros, referente ao consumo real de 58 kWh, no período de 14 de dezembro 2018 a 14 de janeiro de 2019;
- Fatura N.º 10274667400, de 16 de fevereiro de 2019, no valor de 6,29 euros, referente ao consumo real de 34 kWh, no período de 15 de janeiro a 14 de fevereiro de 2019;
- Fatura N.º 10280419339, de 16 de março de 2019, no valor de 68,82 euros, referente ao consumo estimado de 936 kWh, no período de 17 de fevereiro a 16 de março de 2019;

- Fatura N.º 10285784104, de 19 de abril de 2019, no valor de 5,17 euros, referente ao consumo real de 68 kWh, no período de 16 de abril 2019 a 19 de abril de 2019.

O Representante legal da Requerida B, comprovando a que respeitava a dita documentação apresentada pelo Requerente, não se opôs à sua inserção nos autos. Atendendo a que a dita documentação foi emitida pela própria Requerida C e é do seu conhecimento, não se revelou necessária a sua pronúncia relativamente à mesma, tendo esta documentação sido admitida em audiência de julgamento e fazendo prova dos factos dela constantes.

O Requerente, que mensalmente enviava às Requeridas a leitura do contador e, usualmente, pagava um valor que rondava os 100 euros, considera que os valores constantes da fatura em crise não estão corretos, existindo uma cobrança de kWh de gás natural não consumidos, pedindo que se declare que nada deve à Requerida C, tanto mais tal fatura terá já prescrito.

A Reclamada C não se fez representar em sede de audiência de julgamento, tendo apresentado contestação escrita na qual invocou que a inexistência de leituras dos consumos reais despoletou a sua faturação baseada em estimativas referente ao período de 17 de fevereiro a 16 de março, que, por sua vez, deu origem a acertos de faturação na fatura emitida a 16 de abril, sendo estes baseados nos dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição. Conclui, assim, que o acerto devido por faturação anterior baseada em estimativas não lhe pode ser imputável.

A Reclamada B, por seu turno, fez-se representar em julgamento pelo Dr. T e apresentou como testemunha D, solteira, residente em M, que prestou os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal e se pronunciou de forma consistente, clara e sem hesitações sobre os factos questionados. A testemunha esclareceu os dados constantes na evidência de leituras a Fls. 61, a qual integra todas as leituras do contador do Reclamante efetuadas pela própria B, enquanto Operador de Rede de Distribuição, e com a referência “ORD”, bem como as leituras transmitidas pelo Requerente às Requeridas, constando estas como tendo origem em “Comercializador/Cliente”.

Declarou ainda a testemunha que o contador do Requerente foi substituído por um novo a 14 de agosto de 2018, pelo que a contagem se iniciou a zero nesta data, e que da análise de todas as leituras verifica-se uma consistência entre os valores recolhidos pela Requerida B, enquanto operador da rede de distribuição, e os valores transmitidos pelo cliente, o aqui Reclamante, pelo que as leituras enviadas por este estariam corretas e eram realizadas com regularidade.

A testemunha informou ainda que todas as leituras recolhidas pelo ORD B foram realizadas de acordo com a periodicidade legalmente exigida e eram transmitidas à C, desconhecendo porque a mesma realizava faturação por estimativa quando lhe eram enviadas leituras respeitantes ao consumo real.

No que concerne à prescrição alegada pelo Requerente, indica a Reclamada C em contestação que a fatura em crise foi emitida a 16 de abril de 2019, respeitando a fevereiro de 2019 os valores alegadamente prescritos, não podendo operar a prescrição porquanto não decorreram seis meses entre fevereiro de 2019 e 16 de abril de 2019, além de que o Requerente foi interpelado diversas vezes para proceder ao pagamento do valor em dívida.

i) Matéria de facto provada

Considerando as alegações constantes da reclamação, da contestação quer da Reclamada C, quer da Reclamada B, bem como o teor dos documentos juntos aos autos e as declarações prestadas em sede de audiência de julgamento pelas partes e pela testemunha ouvida, considero provados os seguintes factos relevantes para a boa decisão da causa:

- a) O Requerente celebrou a 16 de novembro de 2016, com a ora Requerida C, um contrato de fornecimento de gás natural para o ponto de entrega com o código 000 (art. 1.º da contestação da Requerida C, corroborado pelo Requerente e pela testemunha da Requerida B em sede de audiência de julgamento);
- b) Este contrato cessou a sua vigência a 19 de abril de 2019 por mudança de comercializador (art. 2.º da contestação da Requerida C, corroborado pelo Requerente e pela testemunha da Requerida B em sede de audiência de julgamento);
- c) Foram emitidas pela Requerida C e pagas pelo Requerente mensalmente por débito bancário as seguintes faturas, conforme documentação junta aos autos e que se dá por integralmente reproduzida e provada nos exatos termos da informação constante das mesmas no que respeita ao fornecimento de gás natural, em causa no presente processo, não tendo sido impugnadas:
 - Fatura N.º 000, de 16 de dezembro de 2018, no valor de 158,59 euros, referente ao consumo real de 2171 kWh, no período de 14 de novembro a 13 de dezembro de 2018 e com data limite de pagamento de 22 de janeiro de 2019;
 - Fatura N.º 000, de 16 de janeiro de 2019, no valor de 7,89 euros, referente ao consumo real de 58 kWh, no período de 14 de dezembro 2018 a 14 de janeiro de 2019 e com data limite de pagamento de 20 de fevereiro de 2019;
 - Fatura N.º 000, de 16 de fevereiro de 2019, no valor de 6,29 euros, referente ao consumo real de 34 kWh, no período de 15 de janeiro a 14 de fevereiro de 2019 e com data limite de pagamento de 28 de março de 2019;
 - Fatura N.º 000, de 16 de março de 2019, no valor de 68,82 euros, referente ao consumo estimado de 936 kWh, no período de 17 de fevereiro a 16 de março de 2019 e com data limite de pagamento de 29 de abril de 2019;

- d) Foram emitidas pela Requerida C, encontrando-se em dívida, as seguintes faturas, conforme documentação junta aos autos a Fls. 14 e que se dá por integralmente reproduzida e provada nos exatos termos da informação constante das mesmas no que respeita ao fornecimento de gás natural em causa no presente processo:
- Fatura N.º 000, de 16 de abril de 2019, no valor de 494,16 euros, referente ao a consumos verificados entre 15 de fevereiro de 2019 e 15 de abril no total de 8081 kWh (6798kWh + 1283kWh) e com data limite de pagamento de 28 de maio de 2019;
 - Fatura N.º 000, de 19 de abril de 2019, no valor de 5,17 euros, referente ao consumo real de 68 kWh, no período de 16 de abril 2019 a 19 de abril de 2019 e com data limite de pagamento de 28 de maio de 2019;
- e) O Requerente efetuava o pagamento das faturas emitidas pela Reclamada C por débito bancário automático na data limite de pagamento constante das mesmas (conforma alega o Reclamante, apresentando prova da inativação da autorização do débito e facto não contestado pelas Reclamadas);
- f) A Reclamada B, na qualidade de operador de rede de distribuição (ORD), procedeu à recolha de leituras reais, as quais foram transmitidas à entidade comercializadora - a aqui Reclamada C (facto comprovado pelo documento junto a Fls. 61 e corroborado pela Testemunha da Reclamada B);
- g) O Requerente enviava regularmente às Requeridas leituras relativas ao consumo de gás natural, com valores similares e em coerência com as leituras do operador de rede de distribuição (facto constante da folha de evidências das leituras a Fls. 61 e corroborado pela testemunha da Reclamada B);
- h) O Requerente recebeu uma notificação da empresa "G", a 9 de agosto de 2019, para pagar o valor em dívida de 505,18 euros, a pedido da Reclamada C (facto atestado pelo documento junto aos autos a Fls. 5 e corroborado pelo Reclamante);
- i) O Requerente recebeu uma notificação da empresa "G", a 4 de setembro de 2019, para pagar o valor em dívida de 505,18 euros, a pedido da Reclamada C (facto atestado pelo documento junto aos autos a Fls. 4 e corroborado pelo Reclamante);
- j) O Requerente não pagou a fatura N.º 000, de 16 de abril de 2019, no valor de 494,16 euros, referente ao a consumos verificados entre 15 de fevereiro de 2019 e 15 de abril no total de 8081 kWh (6798kWh + 1283kWh); nem a fatura N.º 000, de 19 de abril de 2019, no valor de 5,17 euros, referente ao consumo real de 68 kWh, no período de 16 de abril 2019 a 19 de abril de 2019.

ii) Factos não provados

Não se provaram outros factos com interesse para a decisão da causa por ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos e pelo funcionamento das regras do ónus da prova, designadamente:

- que a Reclamada C efetuou faturação por estimativa por não dispor de leituras relativas aos consumos reais, tanto que da folha de leituras a Fls. 61 fica demonstrado que o Requerente enviava regularmente as leituras do contador e as mesmas são coerentes com as leituras reais do operador de rede de distribuição;
- que o Reclamante tenha consumido os valores respeitantes ao fornecimento de gás natural constantes da fatura colocada em crise N.º 000, de 16 de abril de 2019.

B) DO DIREITO

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação, da respetiva contestação das Reclamadas e das respostas das partes, importa decidir se se acham ou não extintos por prescrição os créditos de que a Requerida C se arroga titular; e, em caso negativo, se se verificam os factos constitutivos do direito de que a Reclamada C se arroga titular.

Com efeito, a prescrição e a caducidade, enquanto exceções perentórias, nos termos do artigo 576.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (CPC), constituem “factos preclusivos”, cujo efeito, como assinala Lebre de Freitas, “é o de precluir toda a indagação sobre a situação jurídica controvertida, dispensando averiguar da sua existência”². Assim, invocada a prescrição pelo Requete nos presentes autos, o direito a ela sujeito deixa de poder ser exercido, tornando-se inútil a discussão sobre a existência do crédito, o que determina a prévia análise desta questão na sentença.

a) Da alegada prescrição/caducidade do direito ao recebimento do crédito em dívida pela Reclamada C

O Requerente, sem prejuízo de não concordar com a faturação vertida na Fatura N.º 000 e emitida a 16 de abril de 2019, por considerar que a mesma reflete valores superiores aos efetivamente consumidos, alega que o direito a cobrar os valores constantes na fatura em referência, para o período de 15 de fevereiro de 2019 a 16 de março de 2019 e de 19 de março a 15 de abril, e que nunca foi paga, já se encontra prescrito.

Na sede que nos ocupa o caso *decidendi* e relativamente à prestação do serviço público essencial de fornecimento de gás natural, estabelece artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço, a saber: a prescrição e a caducidade. Com efeito, nos termos daquela norma, “O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua

² Cfr. José Lebre de Freitas (1989). *A Confissão no Direito Probatório*, Coimbra Editora, p. 402. Ver ainda a Sentença do CICAP proferida por Paulo Duarte no Proc. n.º 1735/2017.

prestação” (n.º 1) e “[s]e, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento” (n.º 2).

Como refere Paulo Duarte³, o âmbito de aplicação de cada uma das hipóteses extintivas estabelecidas no artigo 10.º da Lei n.º 23/96 é distinto: enquanto “a prescrição refere-se ao crédito (dir-se-ia originário) que tem por objeto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido”, já a «caducidade refere-se ao crédito (dir-se-ia derivado ou secundário) que tem por objeto a diferença entre o valor já pago pelo utente e o valor (superior) correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente consumido – situação que ocorre, tipicamente (mas não exclusivamente –o legislador usa a expressão “qualquer motivo” para, com largueza, identificar as hipóteses originadoras do “crédito à diferença”), quando a faturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflete a quantidade do consumo real».

Assim sendo, continua o autor em referência, é também distinto o momento inicial a partir do qual se inicia a contagem do prazo de cada uma das hipóteses extintivas, porquanto:

- o prazo de prescrição começa a contar a partir da prestação do serviço;
- já o prazo de caducidade inicia-se no momento do “pagamento inicial”.

Atendendo ao caso dos autos, é colocada em crise a Fatura N.º 000, emitida a 16 de abril de 2019, relativa ao período de 15 de fevereiro de 2019 a 16 de março de 2019 e de 19 de março a 15 de abril, constante dos autos a Fls. 25 e 26. Esta fatura respeita, segundo a Reclamada C, a acertos de faturação referentes a consumos verificados de 15 de fevereiro de 2019 a 18 de março de 2019 que terão sido cobrados por estimativa na Fatura N.º 000, de 16 de março de 2019, paga pelo Reclamante na data de vencimento, sendo também cobrados os valores referentes aos consumos reais verificados de 19 de março a 15 de abril, que o Reclamante ainda não pagou.

Assim sendo, segundo alega a Reclamada C, há que distinguir dois períodos:

- de 15 de fevereiro de 2019 a 18 de março de 2019 está em causa a cobrança de valores de consumo inferiores aos efetivamente consumidos, uma vez que o cálculo do valor a pagar na Fatura N.º 000, de 16 de março de 2019, foi efetuado por estimativa, tendo depois existido abatimentos na fatura colocada em crise N.º 000, emitida a 16 de abril de 2019, relativamente aos consumos já cobrados;
- e de 19 de março a 15 de abril, período relativamente ao qual a Reclamada cobrou os consumos reais na fatura colocada em crise N.º 000, emitida a 16 de abril de 2019.

³ Veja-se, a título de exemplo, a Sentença arbitral do CICAP proferida no Proc. n.º 759/2018, disponível em <https://www.cicap.pt/wp-content/uploads/2017/06/23.07.2018-Eletricidade.pdf>.

i) Começando pelo primeiro período, de 15 de fevereiro de 2019 a 18 de março de 2019, em causa não está uma situação de prescrição como invoca o Reclamante, mas uma situação de caducidade, o que não deverá, contudo, impedir este Tribunal de conhecer da questão.

Na verdade, determinar se em causa se verifica uma hipótese de extinção do direito da Requerida por prescrição ou caducidade é um problema de qualificação jurídica, não estando o juiz *decidendi*, de acordo com o artigo 5.º, n.º 3, do CPC, “*sujeito às alegações das partes*”, pelo que não está impedido este tribunal arbitral de analisar da possível caducidade nos autos⁴.

Segundo Manuel de Andrade, a caducidade “é um instituto por via do qual os direitos potestativos se extinguem pelo facto do seu não-exercício prolongado por certo tempo”⁵. Assim, “o decurso do prazo extingue o próprio direito e não apenas a faculdade (...) de o exercer”⁶, ao contrário do que ocorre na prescrição uma vez que nesta sede o direito continua a existir ainda que não possa ser acionado.

Ora, de acordo com o citado n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, “o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento”. E, segundo o n.º 4 da mesma norma, o prestador do serviço dispõe de seis meses para propor ação ou injunção tendente a exigir o recebimento do preço em falta, contados, relativamente ao primeiro período em análise, após o pagamento inicial, por em causa estar uma situação de caducidade, conforme indicado. Acresce que, de acordo com o prescrito no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, também o recurso a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, faz suspender os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º da mesma Lei.

Concomitantemente, o prazo de caducidade de seis meses vigente no âmbito dos serviços públicos essenciais e plasmado no artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 23/96, em conjugação com o prescrito no artigo 15.º, n.º 2, da mesma Lei, somente se terá por interrompido com a “citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito”⁷ ou com a submissão do litígio a um meio extrajudicial de resolução de conflitos (conforme definidos na Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro).

Volviendo ao caso dos autos, a fatura em crise, relativamente ao período de 15 de fevereiro a 18 de março, vem cobrar, segundo a Reclamada C, consumos calculados

⁴ Neste sentido, veja-se a Sentença proferida no Processo n.º 759/2018, que correu termos no Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP), proferida por Paulo Duarte.

⁵ Ver Manuel de Andrade *apud* Marcelino Abreu (2017). *Lei dos Serviços públicos Essenciais (anotada e comentada)*, Nova Causa - Edições Jurídicas, p. 159.

⁶ Cfr. Marcelino Abreu (2017). *Lei dos Serviços públicos Essenciais (anotada e comentada)*, Nova Causa - Edições Jurídicas, p. 159.

⁷ Ver, a título de exemplo, a sentença proferida no Processo n.º 1290/2018 que correu termos no Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP) por Paulo Duarte.

por estimativa abaixo dos valores efetivamente consumidos e objeto da fatura emitida a 16 de março de 2019, com data limite de pagamento de 29 de abril de 2019. É facto assente que o pagamento pelo Reclamante das faturas emitidas pela Reclamada C se realizava por débito bancário automático, o qual apenas foi cancelado para a fatura em crise de 16 de abril de 2019, pelo que o pagamento inicial terá ocorrido até à data limite de 29 de abril de 2019, facto alegado pelo Reclamante e não contestado pela Reclamada C.

Assim, o pagamento inicial dos consumos calculados por estimativa e cobrados na fatura N.º 000, de 16 de março de 2019, ocorreu até 29 de abril de 2019, data limite de pagamento, sendo a partir desta data que se devem contar os seis meses para operar a caducidade.

Ora, no caso *sub judice* não é alegada a existência de qualquer ação ou injunção tendente a exigir o recebimento do valor do fornecimento de gás natural não cobrado. Com efeito, dos autos apenas consta a notificação para pagamento por parte da empresa G, que não corresponde a qualquer citação ou notificação judicial.

Por outro lado, o Requerente apresenta a sua Reclamação ao CNIACC a 6 de dezembro de 2019, data em que já teriam decorrido mais de seis meses desde 29 de abril de 2019, ou seja, desde a data limite de pagamento da fatura emitida a 16 de março de 2019.

Deste modo, forçoso é concluir que caducou o direito da Reclamada C a receber a diferença entre os consumos reais e os consumos constantes na fatura com pagamento inicial efetuado até 29 de abril de 2019, e que corresponde ao período de faturação de 15 de fevereiro de 2019 a 18 de março de 2019, procedendo nesta parte o pedido da Reclamante.

ii) No que concerne ao período de 19 de março a 15 de abril, período relativamente ao qual a Reclamada cobrou os consumos reais na fatura colocada em crise N.º 000, emitida a 16 de abril de 2019, em causa já não estará uma situação de caducidade, mas sim de prescrição.

Segundo Menezes Leitão a prescrição ocorre “quando alguém adquire a possibilidade de se opor ao exercício de um direito, em virtude de este não ter sido exercido durante um determinado lapso de tempo”. Por essa razão, a prescrição é “juridicamente qualificável como uma exceção, na medida em que permite ao seu titular paralisar eficazmente um direito da contraparte”⁸. Contudo, ao contrário da caducidade em que o direito perde existência, na prescrição o direito continua a existir, ainda que não possa ser exercido.

⁸ Cfr. Menezes Leitão (2006). *Direito das Obrigações*, Vol. II, 4ª ed., Almedina, p. 109.

Volvendo ao caso dos autos, relativamente ao período de 19 de março a 15 de abril a Reclamada C não vem na fatura em crise N.º 000 corrigir qualquer cobrança de consumos anteriores, mas sim faturar os consumos ocorridos no referido lapso temporal pela primeira vez e de acordo com as leituras que lhe foram transmitidas pela Reclamada B.

Assim, o que está em causa em relação a este período é o direito ao recebimento do preço do serviço prestado que, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Aplicando a norma em referência ao caso dos autos, o direito da Reclamada C a receber o valor dos consumos ocorridos entre 19 de março e 15 de abril prescreveu a 15 de outubro, seis meses após o fim da sua prestação.

Por outro lado, e atendendo ao artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 23/96, o prestador do serviço dispõe de seis meses para propor ação ou injunção tendente a exigir o recebimento do preço em falta, contados, relativamente ao segundo período em análise, após a prestação do serviço, por em causa estar uma situação de prescrição nos termos indicados.

Ora, também para este período não existiu ou existe qualquer ação ou injunção tendente a exigir o recebimento do valor do fornecimento de gás natural não cobrado e a notificação para pagamento por parte da empresa G, não corresponde a qualquer citação ou notificação judicial.

Com efeito, e ao contrário do que alega a Reclamada C, a emissão de fatura e a sua comunicação ao devedor constitui uma mera interpelação para pagar não interrompendo o prazo de prescrição⁹.

Acresce que, a reclamação ao CNIACC por parte do Reclamante verificou-se a 6 de dezembro de 2019, data em que já teriam decorrido mais de seis meses desde o fim da prestação do serviço a 15 de abril de 2019.

E o mesmo raciocínio lógico e aplicativo é extensível à Fatura N.º 000, de 19 de abril, no valor de 5,17 euros, para o período de 17 de abril a 19 de abril de 2019, trazida aos autos pelo Reclamante em sede de audiência e julgamento, porquanto o prazo prescricional também já decorreu para os consumos ocorridos até 19 de abril, data em que cessou o contrato.

Concomitantemente, encontra-se prescrito o direito da Reclamada C a receber o valor dos consumos de gás natural verificados para o ponto de entrega com o código X até 15 de abril de 2019, conforme consta na fatura N.º 000 procedendo também nesta parte o pedido do Reclamante.

⁹ Ver, entre outros, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de setembro de 2006, no Proc. n.º 2737/2006-7.

III - DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a ação totalmente procedente, declaro que o Reclamante não deve as quantias objeto da Fatura N.º 000, emitida a 16 de abril de 2019.

Sem custas.

Notifique-se.

A Juiz-árbitro
Cátia Marques Cebola